



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.827-A, DE 2005

(Do Sr. Marcos Abramo)

Modifica o Código Brasileiro de Aeronáutica, para alterar o período de tempo de atraso do transporte aéreo a partir do qual o transportador fica obrigado a assumir determinadas responsabilidades em relação ao passageiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes;

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 230 e 231, *caput*, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para alterar o período de tempo de atraso do transporte aéreo a partir do qual o transportador fica obrigado a assumir determinadas responsabilidades em relação ao passageiro.

Art. 2º Os arts. 230 e 231, *caput*, da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de três horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (NR)

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é reduzir, de quatro para três horas, o período de atraso no transporte aéreo que dá causa à assunção de determinadas responsabilidades pelo transportador, com o intuito de garantir a continuidade do transporte - na hipótese de o passageiro não preferir a restituição do valor pago - e preservar a comodidade dos que aguardam o início ou o restabelecimento do voo.

Diante do novo paradigma de respeito ao usuário do transporte aéreo, trazido à luz pela legislação de proteção ao consumidor, pelo aumento da concorrência e pelas novas técnicas de gerenciamento dos serviços aéreos, faz-se necessário corrigir, paulatinamente, determinados mandamentos do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujas fundamentações foram construídas a partir de circunstâncias diferentes das atuais.

Um deles, por certo, é o que obriga o transportador a tomar providências para garantir a viagem e o conforto do passageiro, em caso do atraso do transporte. Hoje, essas providências são cobradas, legalmente, a partir de quatro horas de atraso, tempo demasiado em se considerando a evolução dos processos de gestão empresarial e o incômodo gerado a passageiros cada vez mais atarefados e dependentes do cumprimento de prazos, especialmente na vida profissional.

A redução que se propõe no prazo mencionado acima, de apenas uma hora, é uma abordagem conservadora, que visa a não criar grandes embaraços às companhias, mas que, ao mesmo tempo, procura incitar a prestação de um serviço mais ágil e eficiente, em benefício dos usuários.

Futuramente, a depender da resposta do setor à introdução do novo prazo, pode-se pensar em um lapso de tempo ainda mais curto, de sorte que os aborrecimentos causados aos passageiros tornem-se cada vez menores.

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer, esperamos contar com a colaboração do corpo parlamentar no sentido de, eventualmente, aperfeiçoar a proposta e aprová-la.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

.....

**Seção I
Do Bilhete de Passagem**

.....

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.827, de 2005, proposto pelo Deputado Marcos Abramo.

A finalidade da iniciativa, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, é reduzir de quatro para três horas o período de atraso, na partida de aeronave, a partir do qual o transportador fica obrigado a providenciar o embarque do passageiro em outro voo ou a restituição do valor do bilhete. Da mesma maneira, é sugerida a redução do tempo de atraso em aeroporto de escala, de forma que passadas três horas, e não mais quatro, fique o passageiro possibilitado de optar pelo endosso do bilhete ou pela imediata devolução do preço da passagem.

De acordo com o autor, a redução dos referidos prazos baseia-se no aumento da eficiência gerencial das empresas aéreas e no desejo crescente dos usuários, especialmente após o advento do Código de Defesa do Consumidor, de receberem os serviços da forma como foram contratados, rigorosamente. Conforme o Deputado Marcos Abramo, a alteração proposta é conservadora, de sorte a não criar embaraços às companhias de aviação.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O período de tolerância em relação a atrasos na partida de aeronaves e nas conexões de voos sujeita-se às regras de cada país.

No Brasil, o Código Brasileiro de Aeronáutica determina que as empresas devem tomar providências quanto à reacomodação dos passageiros em outro voo ou à devolução de valores pagos somente quando o transporte sofre atraso superior a quatro horas.

Entendemos que esse prazo já não precisa ser tão longo, pois desde muito tem havido grande progresso no gerenciamento das companhias e dos aeroportos, com vistas à redução de custos e aumento de eficiência. Assim, apesar do aumento consistente do tráfego aéreo nos últimos anos, não é significativo o número de atrasos que ultrapassam um tempo de tolerância como o fixado na lei brasileira.

Dados do Instituto Americano de Aeronáutica e Astronáutica, de 2001, indicam, por exemplo, que o percentual de partidas que sofrem atraso nos grandes aeroportos varia de 8% a, no máximo, 25%. Não são percentuais tão pequenos assim, é verdade, mas o dado mais importante é que praticamente a totalidade dos atrasos distribui-se num intervalo de 50 minutos em torno da média, que é de 43 minutos de atraso, de acordo com levantamento de 1999, da FAA (órgão regulador da aviação civil, nos EUA).

Isso nos indica que atrasos de mais de duas horas ocorrem em número muito pequeno, considerando a totalidade dos embarques. Mesmo levando em conta que o estudo referencial é norte-americano, ao que parece, nossa legislação está sendo muito conservadora no que respeita ao tempo de atraso tolerado nos embarques e conexões.

Reforçando essa tese, lembramos que na Comunidade Européia estabeleceu-se uma tolerância de duas horas para vôos de até 1.500 km, de três horas para os demais vôos dentro do território comunitário ou para vôos de até 3.500 km e, só então, de quatro horas para todos os demais vôos, que se resumem, no caso, aos vôos transcontinentais.

Tendo em conta essas informações, julgamos razoável a pretensão exposta no projeto de lei em exame, com apenas uma ressalva: em razão de procedimentos mais complexos exigidos no embarque ou em conexões de vôos internacionais, parece-nos aconselhável manter o prazo atual para esse tipo de operação. Para as linhas domésticas, como sugere a iniciativa, adotaríamos a tolerância de três horas.

Sendo o que tínhamos a dizer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2005, adotada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

EMENDA

Dê-se aos arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, modificados pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida da aeronave por mais de três horas, no transporte doméstico, e por mais de quatro horas, no transporte internacional, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (NR)”

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, no transporte doméstico, e a quatro horas, no transporte internacional, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

(NR)”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.827/05, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Edinho

Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Jair de Oliveira, José Priante, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Telma de Souza, Vitorassi, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Francisco Rodrigues, João Tota, Jorge Pinheiro e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, modificados pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida da aeronave por mais de três horas, no transporte doméstico, e por mais de quatro horas, no transporte internacional, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (NR)”

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, no transporte doméstico, e a quatro horas, no transporte internacional, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

(NR)”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
